



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4992/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 38 A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38 A. Para garantir melhores condições de acessibilidade, segurança e bem estar, como a entrada e saída autônomas, a livre circulação, o conforto térmico e a utilização das diferentes áreas da habitação, as pessoas idosas têm direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios quando em situação de vulnerabilidade econômica e social.

§ 1º Os programas habitacionais previstos no artigo anterior deverão prever, no caso do inciso I, a entrega de unidades com a adaptação estabelecida no caput.

§ 2º De modo geral, o Poder Público deve promover ou incentivar, diretamente ou por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, o oferecimento de financiamentos para adaptação de domicílios ocupados por pessoas idosas, conforme previsto neste artigo.



§ 3º O Poder Executivo, de todo os entes federativos, promoverá campanhas de esclarecimentos sobre a importância da adaptação dos domicílios para pessoas idosas, como produção de cartilhas, panfletos, avisos em contracheques, entre outros materiais de divulgação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei buscar garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas, uma questão que, com o envelhecimento da população, ganha destaque mais relevante. O texto ora apresentado surgiu da leitura do Projeto de Lei n.º 406/XVI/1.ª, que “Estabelece o regime de apoio à autonomia, saúde e segurança das pessoas idosas”, apresentado na Assembleia da República, de Portugal, por um grupo de deputados (vide <https://www.parlamento.pt/>).

Assim, nesse ponto específico, da habitação, fizemos uma adaptação para sugerir aprimoramento da legislação brasileira.

Sobre o tema, veja-se este excerto¹:

A crescente necessidade de casas adaptadas para idosos

Com o envelhecimento da população, a demanda por casas adaptadas para idosos tem aumentado consideravelmente. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa é que, até 2060, a população idosa no Brasil triplique, chegando a cerca de 58 milhões de pessoas. Essa tendência reflete a necessidade de oferecer soluções adequadas para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos. A falta de moradias adaptadas pode gerar problemas de acessibilidade e segurança para os idosos, resultando em quedas, lesões e dificuldades de locomoção. Além disso, a falta de um ambiente adaptado pode limitar a autonomia dos idosos, prejudicando sua independência e autoestima. Portanto, é fundamental que a sociedade, o governo e os profissionais envolvidos se mobilizem para criar soluções e incentivar

¹ <https://www.casadepousoemfamilia.com.br/diversos/a-importancia-das-casas-adaptadas-para-idosos/> Acesso em 20/01/2025.



a construção de casas adaptadas para atender a essa demanda crescente.

Com esse espírito, de aperfeiçoamento do Estatuto do Idoso, é que propomos aos colegas parlamentares o debate, com o consequente aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, e sua aprovação, por ser medida de justiça social necessária para a população idosa, conferindo-lhe maior autonomia e proteção.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado Federal Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO
